

	Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo
	Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644
SETOR JURÍDICO	



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE002-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista o de quantidade de itens para o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de refeição para atender a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos relação dos itens do aditivo com referencial, bem como Declaração previsão de recursos orçamentários, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo a justificativa para o aditivo.

1.4. Depois de cumpridas as exigências do certame assentiram a autoridade máxima desta instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93.

1.5. O pedido de aditivo está datado para de 24 de setembro de 2024, visando o acréscimo nas quantidades dos itens no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), que corresponde ao valor de R\$: 56.015,00 (cinquenta e seis mil e quinze reais), alterando o valor global para R\$: 280.075,00 (duzentos e oitenta mil e setenta e cinco reais)

	Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo
	Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644
SETOR JURÍDICO	



para o fornecedor F. L. ALVES DE SOUSA & CIA LTDA - ME (CNPJ de nº 01.416.554/0001-37).

1.6. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. O aditivo contratual está previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil. O referido dispositivo permite a alteração quantitativa ou qualitativa do objeto do contrato, desde que haja justificativa adequada para o aumento das necessidades. A alteração quantitativa pode ser de até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, § 1º).

2.5. No presente caso, a justificativa baseia-se no fato de que houve uma ampliação da equipe de colaboradores, tanto efetivos quanto temporários, o que implica diretamente no número de refeições diárias a serem disponibilizadas. Essa expansão no quadro de pessoal resulta na necessidade de uma maior quantidade de refeições para assegurar o bem-estar dos profissionais e a continuidade das atividades internas, especialmente em um município com características territoriais específicas que envolvem deslocamentos e maior tempo logístico para o fornecimento de alimentos frescos e prontos para consumo.

2.6. Outro ponto relevante é a necessidade de garantir que o serviço seja mantido com qualidade e sem interrupções. O aditivo permitirá que a empresa fornecedora possa continuar a atender com a mesma excelência, evitando a descontinuidade que um novo

	Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU Poder Legislativo
	Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644 SETOR JURIDICO



processo licitatório poderia acarretar. Assim, a Câmara assegura que suas atividades legislativas e de apoio funcionem ininterruptamente, mantendo a satisfação e o bem-estar de todos os envolvidos.

2.7. O objeto do aditivo contratual, referente somente ao aumento da quantidade de itens, e mantém-se dentro do escopo original do contrato. Assim, não se trata de uma modificação desproporcional ao contrato original, mas de uma adaptação necessária para que as atividades da Câmara não sejam prejudicadas.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** pela aprovação do aditivo ao contrato de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de refeição para atender a Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, para assegurar a execução de forma ininterrupta das atividades legislativas e de apoio.

3.2. Este aditivo encontra respaldo jurídico no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e o seu deferimento atende ao princípio do interesse público, bem como garante a continuidade dos serviços da Câmara Municipal.

3.3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.4. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 01 de novembro de 2024.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA Assinado de forma digital por DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

Dados: 2024.11.01 11:47:10 -03'00'

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 07/2024